Agravo de Instrumento n. 2011.032704-1, de Joinville
Agravante : Sindicato dos Servidores Publicos do Municipio de Joinville SINSEJ
Advogados : Drs. Francisco João Lessa (4686/SC) e outros
Agravado : Município de Joinville
Advogadas : Drs. Diva Mara Machado Schlindwein (8543/SC) e outro
Relatora: Desa. Substituta Cláudia Lambert de Faria

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Sinsej contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville que, nos autos da Ação Cominatória n. 038.11.019830-9, que lhe move o Município de Joinville, ora agravado, deferiu, em parte, a liminar, pleiteada pelo agravado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade do recurso, verifica-se que se encontram todos presentes, inclusive, o preparo. O agravante, na petição do recurso, postula o prazo de 72 h para demonstrá-lo, tendo acostado aos autos o respectivo comprovante de recolhimento no aludido prazo.

Não obstante o entendimento de que todos os requisitos formais devem estar devidamente preenchidos, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, não sendo aconselhável a concessão de prazo para sanar eventuais irregularidades, entendo que, no caso concreto, é possível acolher o comprovante de pagamento do preparo e dar por preenchido este pressuposto de admissibilidade.

Observa-se que a decisão agravada foi proferida, no dia 06/05/2011 (fls. 122/124), e o agravante foi citado (fl. 133), em 09/05/2011, data em que acostou a procuração nos autos originários (fls. 128/129) e também protocolizou o agravo (fl. 02). Com efeito, o agravante ajuizou o recurso na mesma data em que foi citado na ação cominatória.

De forma que, ainda não se esgotou o prazo de dez dias para interposição do agravo e a prova do pagamento do preparo já consta dos autos e foi juntada dentro do prazo requerido.

Em abono a este posicionamento, transcrevo abaixo as lições de

Cândido Rangel Dinamarco:

> Se o preparo não tiver sido feito até então, admite-se que o seja até ao último dia do prazo para recorrer, sob pena de preclusão.
> [...]
> A juntada da guia de recolhimento, desde que feito este no prazo, pode ocorrer depois, excepcionalmente, em prazo que o juiz concederá ao recorrente, quando razoavelmente se justificar a omissão de juntá-la. (A reforma do código de processo civil, 1997, p. 164)

Com fulcro neste ensinamento doutrinário, conheço do recurso, acolhendo o preparo efetivado.

De início, cumpre analisar a competência desta Corte de Justiça para apreciar a matéria, relativa à greve de servidores públicos, uma vez que o art. 114, II, da Constituição Federal, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar a julgar as ações que envolvam o exercício do referido direito.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 6.568-5, de São Paulo, em 21/05/2009, decidiu que não compete àquela justiça especializada dirimir conflitos entre servidores públicos e entes da administração, a que estejam vinculados.

Diante dessas considerações, afasto à preliminar de incompetência da justiça estadual para examinar a questão, ratificando a decisão recorrida, neste particular.

Quanto à norma legal a ser adotada, na espécie, observa-se que o art. 37, VII, da Carta Magna, concede ao funcionalismo público o direito de greve, o qual será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, que ainda não foi aprovada.

Diante dessa lacuna, o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de injunção números 708- DF e 670 - ES, entendeu que deve ser aplicada, aos movimentos de paralisação dos funcionários públicos, a Lei Federal nº 7.783/89.

Revela, neste momento, perquirir sobre a configuração, no caso, dos requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo, previstos no art. 558, do CPC.

Com pertinência ao primeiro requisito, consistente na relevância da fundamentação do agravo, é preciso que este seja examinado à luz dos requerimentos deduzidos no item V, letras *a e b*, das razões recursais (fls. 50).

No item V.a, postulou-se a suspensão imediata de todos os efeitos

jurídicos da decisão agravada, até o julgamento do recurso.

Ocorre que, após a leitura dos fundamentos, elencados nas razões recursais, infere-se que, nesta peça, não consta motivação relevante para sustar integralmente a decisão de primeiro grau.

Isto porque, com exceção da questão abordada no item ***V.b***, do requerimento, que a seguir será objeto de apreciação, o pronunciamento judicial recorrido não merece qualquer reparo, porquanto aplicou corretamente ao caso concreto o ordenamento jurídico e a orientação jurisprudencial prevalecente.

Note-se que o magistrado *a quo* reconheceu o exercício de greve como um direito do servidor público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a aplicabilidade da Lei 7.783/89. Outrossim, invocou os dispositivos legais e princípios constitucionais que limitam o exercício desse direito (arts. 5º, *caput*, 196, 142, §3º, IV, da Constituição Federal e arts. 6º, §1º, 11 e 14 da Lei 7783/89). No que tange aos serviços educacionais, não os considerou essenciais durante a greve, de acordo com a prefalada Lei. Salientou, acertadamente, que o direito de greve, estatuído na Lei Maior, se sobrepõe à necessidade de certa parcela da população, esclarecendo ser possível a substituição temporária do servidor, por outro profissional, que supra a necessidade no transcurso do movimento, bem como lembrou sobre a possibilidade de readequação da jornada de ensino.

Por fim, a decisão recorrida, com amparo no §3º, do art. 6º da Lei 7.783-89, vedou o exercício do movimento nas áreas internas de quaisquer estabelecimentos públicos e em seus acessos.

Como se vê, contra tal argumentação, expendida no *decisum* agravado, não logrou o recorrente reunir fundamentação convincente, a fim de ensejar a suspensão de todos os seus efeitos.

Já, com relação à pretensão formulada no item **V.b**, do recurso (fl. 50), a motivação, apresentada pelo agravante, revela-se plausível e relevante. A insurgência recursal, contida neste requerimento, dirige-se, especificamente à parte do *decisum* que impediu o exercício da greve nos serviços de saúde, *em sua integralidade*, isto é, não poderá ocorrer em quaisquer das unidades que envolvam prestação de serviços médicos (PA's, hospitais, etc) e de distribuição de medicamentos. Entendeu o juiz *a quo* ilegal a paralisação dos serviços de saúde, nos termos dos arts. 5º, *caput* (assegura direito à vida) e 196, ambos da CF e arts. 6º, §1º, 10 e 14, da Lei 7.783/89. Por isso, ordenou a continuidade dessas atividades, de forma integral.

Todavia, como bem ressaltou o agravante, neste aspecto, "a decisão agravada extrapola o limite legal" (fl.32), não observando o que estabelece o art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.783/89, *in verbis:*

> Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
> Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Para embasar seu entendimento, além do dispositivo acima transcrito, o recorrente traz à colação diversos posicionamentos jurisprudenciais (fls. 34/47). De sorte que, são ponderáveis os fundamentos expostos, no recurso, mormente às fls. 32/33 e 48, no sentido da suspensão parcial da decisão, para que os servidores municipais de Joinville, do setor de saúde, exerçam o seu direito de greve, de conformidade com o art. 11, parágrafo único, da citada Lei.

De outra parte, o risco de lesão grave e de difícil reparação, consiste no fato de que, se não houvesse a suspensão da decisão, os serviços de saúde teriam que funcionar integralmente, o que, evidentemente, prejudicaria, de modo ilegal, o movimento, pois o agravante não estaria se negando ao cumprimento da lei de greve, na medida em que os atendimentos das necessidades inadiáveis, com relação à saúde, permaneceriam em funcionamento.

Registre-se, ainda, que o movimento grevista foi deflagrado porque o agravante apresentou o rol de suas reivindicações, em 1º/03/11 e o agravado respondeu somente em 28/04, propondo zero reajuste para o ano de 2011, acenando com um aumento dos vencimentos de 8% somente para janeiro de 2012. Isto significa que os servidores, se mantida a proposição oficial, ficarão sem reajuste nos seus vencimentos por vinte meses. Além disso, no ano de 2010, segundo afirma o agravante, após a greve, a solução do conflito se deu com reajustamentos de 1% em maio, 2,2% em setembro, 2,2% em dezembro e três abonos de R$220,00 (Lei nº 6.753/2010), que representa acumulação de perdas salariais (fl. 05).

Por fim, deixo de acolher o aditamento, promovido em 10/05/11, por ser incabível em agravo de instrumento, acrescentando que o pedido de suspensão da multa deveria ter sido deduzido nas suas razões.

Em face do exposto, admito o recurso e na forma do art. 558, do CPC, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo, formulado no item *V.b*, das razões recursais (fl. 50), a fim de sustar, em parte, a decisão agravada, para que os servidores municipais de Joinville, do setor da saúde, exerçam o direito de greve nos limites da Lei n. 7.783 de 1989, ou seja, com um contingente capaz de atender às necessidades inadiáveis da população usuária dos serviços de saúde.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental nº 41/2000.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 12 de maio de 2011.

Cláudia Lambert de Faria
RELATORA